



FEDERAÇÃO
EQUESTRE
PORTUGUESA

REGULAMENTO

DE

DISCIPLINA

Aprovado em Reunião de Direção de 19 de dezembro de 2016



CAPÍTULO I	8
Disposições gerais	8
Artigo 1º	8
(Âmbito de aplicação e competência).....	8
Artigo 2º	8
(Princípios da Igualdade e da Proporcionalidade)	8
Artigo 3º	9
(Princípios da Legalidade e da Irretroatividade)	9
Artigo 4º	9
(Prescrição e Caducidade)	9
Artigo 5º	10
(Extinção da responsabilidade)	10
CAPÍTULO II	11
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES	11
Artigo 6º	11
(Infração Disciplinar)	11
Artigo 7º	12
(Tipos de Infrações).....	12
Artigo 8º	12
(Infrações Leves)	12
Artigo 9º	13
(Infrações graves).....	13
Artigo 10º	14
(Infrações muito graves)	14
Artigo 11º	15
(Publicidade).....	15
CAPÍTULO III	16
DAS PENAS	16
Secção 1.....	16
Disposições gerais	16
Artigo 12º	16
(Tipos de Penas)	16



Artigo 13º	17
(Advertência)	17
Artigo 14º	17
(Repreensão)	17
Artigo 15º	17
(Desqualificação para a prova)	17
Artigo 16º	17
(Desqualificação para a competição)	17
Artigo 17º	18
(Pena de multa)	18
Artigo 18º	18
(Pena de suspensão)	18
Artigo 19º	18
(Limites dos Efeitos das Penas)	18
Artigo 20º	18
(Registo das Penas)	18
Artigo 21º	19
(Efeitos das penas)	19
Artigo 22º	20
(Factos a que são aplicáveis as diferentes penas disciplinares)	20
Artigo 23º	21
(Medida e graduação das penas)	21
Artigo 24º	21
(Circunstâncias agravantes)	21
Artigo 25º	22
(Circunstâncias atenuantes)	22
Artigo 26º	23
(Redução das penas)	23
Artigo 27º	23
(Disposições Especiais para Menores de 16 anos)	23
Artigo 28º	23
(Prescrição das penas)	23
Secção II	24



Das Competições	24
Artigo 29º	24
(Técnicos, proprietários de cavalos e pessoas responsáveis)	24
Artigo 30º	24
(Concorrentes)	24
CAPÍTULO IV	25
DA ESTRUTURA DA DISCIPLINA DAS COMPETIÇÕES	25
Secção I.....	25
Disposições gerais	25
Artigo 31º	25
(Reclamações, queixas e participações).....	25
Artigo 32º	25
(Reclamações)	25
Artigo 33º	26
(Queixas)	26
Artigo 34º.....	27
(Participações).....	27
Artigo 35º	27
(Cauções).....	27
Artigo 36º	28
(Relatório do Júri de Terreno)	28
Artigo 37º	28
(Procedimentos).....	28
Artigo 38º	28
(Forma e registo das decisões).....	28
Artigo 39º	28
(Entrada em vigor das decisões)	28
Secção II.....	29
Júri de Terreno e Comissão de Recurso	29
Artigo 40º	29
(Júri de Terreno).....	29
Artigo 41º	29
(Apreciação pela Comissão de Recurso)	29



Artigo 42º	29
(Decisões do Júri de Terreno que não admitem recurso)	29
Artigo 43º	30
(Recurso das Decisões do Júri de Terreno)	30
Artigo 44º	30
(Comissão de Recurso)	30
TÍTULO III	31
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	31
Secção I	31
Competência disciplinar	31
Artigo 45º	31
(Conselho de Disciplina)	31
Artigo 46º	31
(Conselho de Justiça)	31
Artigo 47º	32
(Comité Jurídico da FEI)	32
Secção II	32
Das deliberações do Conselho de Disciplina	32
Artigo 48º	32
(Do procedimento disciplinar)	32
Artigo 49º	32
(Base das deliberações)	32
Artigo 50º	32
(Forma)	32
Secção III	33
Dos processos	33
Artigo 51º	33
(Formas de processo)	33
Artigo 52º	34
(Natureza secreta do processo)	34
Secção IV	34
Do processo sumaríssimo	34
Artigo 53º	34



(Processo sumaríssimo).....	34
Secção V	35
Do processo sumário.....	35
Artigo 54º	35
(Procedimento)	35
Artigo 55º	35
(Nomeação de instrutor).....	35
Artigo 56º	35
(Da acusação)	35
Artigo 57º	36
(Da defesa)	36
Artigo 58º	36
(Relatório final do instrutor)	36
Artigo 59º	37
(Decisão).....	37
Artigo 60º	37
(Notificação ao arguido).....	37
Secção VI	37
Do processo de revisão	37
Artigo 61º	37
(Processo de revisão)	37
Artigo 62º	37
(Prazo)	37
Artigo 63º	38
(Trâmites).....	38
Artigo 64º	38
(Efeitos)	38
Secção VII	39
Dos recursos.....	39
Artigo 65º	39
(Legitimidade para interpor recurso).....	39
Artigo 66º	39
(Admissão de recurso).....	39



Artigo 67º	39
(Exame do processo)	39
TÍTULO IV	40
DISPOSIÇÕES FINAIS	40
Artigo 68º	40
(Entrada em vigor)	40



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação e competência)

1. O poder disciplinar da Federação Equestre Portuguesa, adiante designada por FEP, exerce-se nos termos da lei e do presente Regulamento Disciplinar, sobre as sociedades com fins desportivos, clubes, agrupamentos de clubes ou associações, membros dos órgãos da Federação, das sociedades com fins desportivos, dos clubes, dos agrupamentos de clubes, das associações, das comissões organizadoras dos concursos, do júri de terreno ou da comissão de recurso, praticantes do desporto equestre, proprietários de cavalos, técnicos, juízes, médicos veterinários, e demais intervenientes nas provas equestres sob a jurisdição da FEP.
2. As pessoas singulares serão punidas por atos praticados no exercício das suas funções ou atividades, ainda que posteriormente as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.
3. O poder disciplinar da FEP é exercido pelo Júri de Terreno e Comissão de Recurso nos concursos organizados sob a jurisdição da FEP, e, pelo Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça no âmbito das respetivas competências.

Artigo 2º

(Princípios da Igualdade e da Proporcionalidade)

1. As entidades sujeitas ao poder disciplinar da Federação Equestre Portuguesa têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos jurisdicionais quanto à aplicação das normas regulamentares.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de cargo, função,



sexo ou orientação sexual, raça, língua, território de origem, ascendência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

3. A aplicação das penas far-se-á de forma proporcional à gravidade da infração disciplinar e às circunstâncias em que for cometida, de acordo com os critérios enunciados neste Regulamento Disciplinar, tendo como principal escopo a prevenção de futuras infrações disciplinares.

Artigo 3º

(Princípios da Legalidade e da Irretroatividade)

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento em vigor no momento da sua prática.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.
3. Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática do mesmo facto.

Artigo 4º

(Prescrição e Caducidade)

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de três anos, um ano ou um mês, consoante as faltas sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
3. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que for instaurado o procedimento disciplinar ou se previamente forem praticados atos, com efetiva incidência na marcha do processo, voltando a correr se o



processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao presumível infrator.

4. Caducará o direito de instaurar procedimento disciplinar se o órgão competente não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias a partir do conhecimento da falta.

Artigo 5º

(Extinção da responsabilidade)

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento da pena;
 - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Pela prescrição da pena;
 - d) Pela morte do infrator, dissolução da sociedade ou extinção do clube, agrupamento de clubes ou associação;
 - e) Pela revogação da pena;
 - f) Pela amnistia.
 - g) Pela desistência da queixa apresentada

2 – No caso de já ter havido condenação, a amnistia faz cessar a execução da pena mas não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.



CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 6º

(Infração Disciplinar)

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado pelas sociedades com fins desportivos, clubes, agrupamentos de clubes ou associações, membros dos órgãos da Federação, das sociedades com fins desportivos, dos clubes, dos agrupamentos de clubes, das associações, das comissões organizadoras dos concursos, do júri de terreno ou da comissão de recurso, praticantes do desporto equestre, proprietários de cavalos, técnicos, juízes, médicos veterinários, e demais intervenientes nas provas equestres sob a jurisdição da FEP, que violem as disposições previstas e punidas nos Estatutos, nos Regulamentos Gerais, nos Regulamentos particulares e demais legislação aplicável, e, ainda, os princípios geralmente aceites de comportamento, equidade e espírito desportivo, em particular nas seguintes circunstâncias:

- a) se resultar vantagem injusta para o infrator;
- b) se resultar dano material para terceiros;
- c) se consistir em mau tratamento de cavalos;
- d) se atentar contra a dignidade ou integridade de qualquer pessoa ligada ao desporto;
- e) se prefigurar fraude, violência, abuso ou outros delitos culposos;
- f) se resultar desprestígio para o desporto equestre.

2. A infração disciplinar é punível tanto por ação como por omissão.

3. A ignorância do que é regulado pelos Estatutos, regulamento geral e regulamentos particulares não desresponsabiliza quem os infringe.



Artigo 7º

(Tipos de Infrações)

As infrações disciplinares são qualificadas como leves, graves e muito graves.

Artigo 8º.

(Infrações Leves)

1. Comete uma infração leve a entidade ou agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando, porém, qualquer prejuízo relevante à Federação Equestre Portuguesa ou a outras entidades ou agentes desportivos da Federação Equestre Portuguesa nem afetando qualquer bem protegido de interesse relevante.

2. São infrações leves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:

a) Observações e protestos feitos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções, com violação dos deveres de correção e compostura emergentes da boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade Equestre;

b) Incorreções para com outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público;

c) Descuido ou negligência na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios;

d) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, para as quais se tenha inscrito, sem qualquer justificação;

e) Atrasos não justificados na apresentação em competições ou outros eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento;

f) as restantes infrações não abrangidas em infrações graves e muito graves.



Artigo 9º

(Infrações graves)

1. Comete uma infração grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à Federação Equestre Portuguesa ou a outras entidades ou agentes desportivos da Federação Equestre Portuguesa ou afetando de forma grave qualquer bem protegido de interesse relevante.

2. São infrações graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juízes, dirigentes, outros competidores, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;

b) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou ao público;

c) Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;

e) Ações violentas com consequências físicas para outrem;

f) Resposta a ofensa corporal que lhe tenha sido dirigida diretamente;

g) Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos ou destruição ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;

h) falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;



- i) Desrespeito ou incumprimento voluntário dos regulamentos da competição, das “regras de jogo” ou regras de etiqueta;
- j) Falsificação da ata de resultados depois de assinada pelo marcador;
- l) Falsificação pelo praticante dos resultados obtidos em competição e ou apoio deliberado a qualquer praticante a cometer tal falta;
- m) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, em representação do Clube ou da Federação Equestre Portuguesa, para as quais se tenha inscrito ou tenha sido convocado, sem qualquer justificação;
- n) Não cooperação injustificada em competições ou eventos desportivos organizados pela Federação Equestre Portuguesa, sempre que aquela seja necessária e tenha sido solicitada;
- o) Comportamento em geral incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e particularmente da modalidade Equestre.

Artigo 10º.

(Infrações muito graves)

1. Comete uma infração muito grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à Federação Equestre Portuguesa ou a outras entidades ou agentes desportivos da Federação Equestre Portuguesa, afetando de forma particularmente grave qualquer bem protegido de interesse relevante, em manifesto desrespeito pelas normas de defesa da ética desportiva.
2. São infrações muito graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:
 - a) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;



- b) Ofensas corporais ou quaisquer outras ações violentas dirigidas a outros agentes desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;
 - c) Apropriação indevida ou ocultação de quaisquer objetos nas instalações desportivas ou noutros locais, se diretamente relacionados com a modalidade;
 - d) Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;
 - e) manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
 - f) falsas declarações em processo disciplinar ou equivalente, com graves consequências para outrem;
 - g) Falsificação da ata de resultados ou de quaisquer documentos relacionados com a modalidade, com o objetivo de atingir o “pódio” da competição;
 - h) Atos intencionais com vista à adulteração do resultado de qualquer competição desportiva;
 - i) Comportamento em geral muito incorreto, que atente de forma flagrante contra a ética e a dignidade do desporto em geral e do desporto equestre em particular, mormente os atos e omissões relacionados com violência, dopagem, corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. As infrações resultantes de dopagem a cavalo e de cavaleiro obedecem a regulamentação e legislação própria.

Artigo 11º

(Publicidade)

1. A FEP organizará para cada infrator um registo especial de todas as penas que lhe forem sendo aplicadas.



2. A FEP publicará na sua página da Internet as decisões condenatórias dos seus órgãos disciplinares, depois de transitadas em julgado, observando o regime legal de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 12º

(Tipos de Penas)

1. As infrações disciplinares cometidas por entidades e agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da Federação Equestre Portuguesa são passíveis de aplicação das penas a seguir discriminadas:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Desqualificação para a prova;
 - d) Desqualificação para o concurso;
 - e) Multa;
 - f) Suspensão.

2. A pena de desqualificação para o concurso pode ser acompanhada da pena de suspensão preventiva quando a infração cometida deva ser apreciada pelo Conselho de Disciplina.



3. A pena de desqualificação pode se aplicada como pena acessória de uma outra pena disciplinar, quando a infração disciplinar cometida tenha afetado a prestação do cavalo/cavaleiro durante a prova/competição.

4. As penas de multa variam entre 250€ e 500€ para as infrações leves, de 500€ a 1.000€ para as infrações graves e entre 1.000€ e 2.500€ para as infrações muito graves.

5. Quando a pena aplicada for de multa, o seu não pagamento, implica a suspensão do atleta/ agente desportivo enquanto não for efetuada a respetiva prestação.

Artigo 13º

(Advertência)

A pena de advertência consiste num aviso pela irregularidade praticada.

Artigo 14º

(Repreensão)

A pena de repreensão escrita consiste em reparo pela irregularidade praticada.

Artigo 15º

(Desqualificação para a prova)

A pena de desqualificação para a prova impede o concorrente e o seu cavalo ou cavalos, mesmo que mudem de proprietário, de prosseguir a prova em causa, sendo os mesmos retirados da ordem de entrada e da classificação.

Artigo 16º

(Desqualificação para a competição)

A pena de desqualificação para a competição impede a participação do concorrente e dos seus cavalos, mesmo que mudem de proprietário, em todas as provas do concurso, sendo os mesmos retirados da ordem de entrada e da classificação.



Artigo 17º

(Pena de multa)

A pena de multa será fixada em quantia certa de acordo com os limites estabelecidos no número 4 do artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 18º

(Pena de suspensão)

1. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do exercício das funções ou na proibição do exercício da atividade desportiva em concursos organizados sob a jurisdição da F.E.P. ou naquela cuja inscrição é feita pela F.E.P. durante o período da pena.
2. A pena de suspensão, dependendo da gravidade de infração pode ser:
 - a) Até um ano;
 - b) De um a cinco anos.

Artigo 19º

(Limites dos Efeitos das Penas)

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento Disciplinar.

Artigo 20º

(Registo das Penas)

1. As penas são sempre registadas na ficha individual do infrator.
2. A Direcção da FEP tem a responsabilidade de registar as deliberações do Júri de Terreno, Comissão de Recurso, Conselho de Disciplina e Conselho Jurisdicional, e de notificar as partes interessadas das decisões do Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça.



Artigo 21º

(Efeitos das penas)

- 1.** A pena de desqualificação para a prova determina que o infrator e os seus cavalos, mesmo que mudem de proprietário, sejam retirados da ordem de entrada e da classificação, o que engloba a perda de todos os prémios eventualmente ganhos na prova e a sua reversão para a comissão organizadora.
- 2.** A pena de desqualificação para a competição determina que o infrator e os seus cavalos, mesmo que mudem de proprietário, sejam retirados da ordem de entrada, da classificação e da competição, o que engloba a perda de todos os prémios eventualmente ganhos nas provas precedentes dessa competição e a sua reversão para a comissão organizadora.
- 3.** A pena de multa importa para os infratores a obrigação do respetivo pagamento na tesouraria da FEP ou na tesouraria da competição no prazo de 15 dias no primeiro caso e de dois dias no segundo caso, contados da sua notificação para o efeito.
- 4.** Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado, será a multa agravada em 50% e os remissos notificados para efetuar o pagamento no prazo de cinco dias.
- 5.** A falta de pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior impede automática e independentemente de qualquer notificação os remissos, até que esse pagamento se mostre efetuado na tesouraria da FEP, de desempenharem quaisquer funções ou atividades ao serviço de organismos desportivos da modalidade, ou de participarem em qualquer prova desportiva sob a jurisdição da FEP.
- 6.** A pena de suspensão determina durante o período da sua execução o não exercício do cargo ou função ou atividade desportiva em que foi punido e em qualquer atividade ou função que possa ter ou exercer ao serviço de organismos desportivos da modalidade.



Artigo 22º

(Factos a que são aplicáveis as diferentes penas disciplinares)

1. A pena de advertência será aplicável nos casos de faltas leves.
2. A pena de repreensão escrita será aplicável nos casos de pequenas violações ou infrações cometidas sem intenção e que não tenham consequências importantes.
3. A pena de desqualificação para a prova será aplicável quando o R.G. ou dos R.P's a estipulem, ou sempre que as circunstâncias exijam ação imediata, designadamente:
 - a) quando o atleta não der início à prova após as chamadas regulamentares;
 - b) quando o atleta não se apresente com o traje exigido pelo RP.
 - c) Não observância por parte do cavaleiro do protocolo, tal como, cumprimentos.
4. A pena de desqualificação para a competição será aplicável nos casos de negligência e de incumprimento dos Estatutos, do R.G. e R.P.'s, e sempre que o R.G. ou os R.P's a estipulem, nomeadamente:
 - a) quando o atleta concursar sem que a respetiva licença se mostre em vigor ou a do seu cavalo;
 - b) ao profissional que tente participar ou participe em provas para amadores;
 - c) por atos de crueldade;
 - d) por falta de respeito, urbanidade ou incorreção para com os Juizes ou Técnicos.
5. A pena de desqualificação da prova/competição pode ser aplicada como sanção acessória de outra pena, nos termos previstos no artigo 12.º do presente regulamento.
6. A pena de multa será aplicável nos casos de negligência e má observação os deveres regulamentares, nomeadamente:
 - a) por falta de respeito, urbanidade ou incorreção para com qualquer interveniente do desporto equestre;



b) pelo defeituoso cumprimento ou má compreensão dos deveres estatutários e/ou regulamentares;

c) pelo não cumprimento de ordem legítima;

d) quando o infrator procurar obter vantagem injusta ou prejudicar outra pessoa.

7. A pena de suspensão será aplicável a casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos Estatutos, RG e R.P's, nomeadamente:

a) por ameaça de agressão ou agressão, injúrias, difamação ou desrespeito grave a qualquer das pessoas mencionadas no artigo 1º em virtude do exercício da sua actividade, funções ou qualidade;

b) por fraude, violência ou outros delitos graves;

c) Utilização de substâncias proibidas nos termos da regulamentação e legislação específica em vigor;

d) A participação ou tentativa de participar num concurso organizado sob a jurisdição da FEP, ou naqueles, cuja inscrição é feita pela FEP, durante a execução de uma pena de suspensão.

e) pela prestação de falsas declarações em processo disciplinar.

Artigo 23º

(Medida e graduação das penas)

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no artigo 12.º, à natureza das funções, à qualidade do agente, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do arguido.

Artigo 24º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de infracção disciplinar:

a) ser o arguido dirigente em exercício de funções;



- b) desempenhar o arguido funções de Juiz ou Técnico de competição;
- c) ter sido cometida no estrangeiro;
- d) A premeditação;
- e) A conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
- f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
- g) A reincidência
- h) A acumulação de infracções;

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção de prática, por mais de 24 horas.

3. Há reincidência quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

4. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 25º

(Circunstâncias atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes de infracção disciplinar:

- a) ser o arguido iniciado ou juvenil;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) A confissão espontânea da infracção;
- d) A prestação de serviços relevantes ao desporto equestre;
- e) A provocação.

2. Além destas, poderão excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.



Artigo 26º

(Redução das penas)

Poderá excepcionalmente baixar-se o mínimo da pena aplicável quando verificarem circunstâncias atenuantes de especial relevância.

Artigo 27º

(Disposições Especiais para Menores de 16 anos)

1. Quando o infractor for menor de 16 anos de idade à data da prática da infracção disciplinar, e não se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, os limites mínimo e máximo das penas previstas neste Regulamento Disciplinar serão reduzidos para metade.

2. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância em processo disciplinar intentado contra menor de 16 anos à data da prática da infracção disciplinar, para além da própria menoridade, e não se verifiquem quaisquer circunstâncias agravantes, deverá aplicar-se sempre pena de escalão inferior, com os limites mínimo e máximo reduzidos a metade, se for caso disso.

Artigo 28º

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível:

- a) 6 meses, para as penas de advertência, repreensão escrita e de multa;
- b) 3 anos para a pena de suspensão.



Secção II Das Competições

Artigo 29º

(Técnicos, proprietários de cavalos e pessoas responsáveis)

1. O Júri de Terreno e a Comissão de Recurso podem impor aos técnicos, proprietários de cavalos, e pessoas responsáveis as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita
- c) Multa

2. O limite máximo da pena de multa aplicada pelo Júri de Terreno é de 250€, que reverterá para a comissão organizadora da competição.

3. O Júri de Terreno e a Comissão de Recurso não têm poder disciplinar sobre o Delegado da FEP à competição, pelo que qualquer infracção cometida pelo mesmo deverá ser comunicada à Direção da FEP.

Artigo 30º

(Concorrentes)

1. O Júri de Terreno e a Comissão de Recurso podem impor aos concorrentes as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Desqualificação para a prova;
- d) Desqualificação para a competição;
- e) Multa;

2. A pena de desqualificação para a competição pode ser acompanhada de suspensão preventiva até deliberação do Conselho de Disciplina em consequência da gravidade dos factos ocorridos.



3. A suspensão referida no número anterior cessará se, decorrido o prazo de quinze dias, o Conselho de Disciplina nada deliberar sobre a matéria.
4. A suspensão preventiva sofrida será sempre levada em conta na pena a aplicar.
5. O limite máximo da pena de multa aplicada pelo Júri de Terreno é de 250€, que reverterá para a Comissão Organizadora da competição.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA DISCIPLINA DAS COMPETIÇÕES

Secção I Disposições gerais

Artigo 31º

(Reclamações, queixas e participações)

1. As reclamações, queixas, e participações contra indivíduos ou órgãos implicados nas competições organizadas sob a jurisdição da FEP., por infracções cometidas devem ser apresentadas ao Júri do Terreno ou Comissão de Recurso de acordo com as respectivas competências.
2. Caso os factos sejam conhecidos fora do período de jurisdição do Júri de Terreno ou Comissão de Recurso, devem ser endereçados à Direcção da FEP por carta registada até 15 dias após o fim da competição.

Artigo 32º

(Reclamações)

1. As reclamações são apresentadas ao Júri de Terreno contra a violação dos Estatutos, Regulamento Geral, e Regulamentos Particulares, na organização ou desenrolar de uma competição.
2. Só os Técnicos designados para a competição, segundo o RG e RP's, pessoa responsável por cavalo participante, concorrentes e os representantes destes quando menores podem apresentar reclamações.



3. As reclamações devem ser apresentadas por escrito, mencionar os elementos de prova, e o rol de testemunhas, assinadas pelo reclamante, dirigidas e entregues pessoalmente ao Presidente do Júri de Terreno.
4. As reclamações só serão aceites se respeitarem os seguintes prazos:
 - a) Contra a admissão à prova de um concorrente ou de um cavalo ou contra as condições do terreno: até 30 minutos antes do início da prova;
 - b) Contra obstáculos, traçado ou extensão do percurso em provas de saltos de obstáculos ou atrelagem: até 5 minutos antes do início da prova;
 - c) Contra os percursos de Raides de Endurance, Steeple, Corta-mato ou Maratona, ou Obstáculos nos Concursos de Atrelagem e Concursos Completos: até às 18H00 do dia anterior à prova;
 - d) Referentes a irregularidades ou incidentes ocorridos durante a prova ou na sua classificação: até 30 minutos após o anúncio dos resultados.

Artigo 33º

(Queixas)

1. As queixas podem ser apresentadas contra pessoas, ou CO's. implicadas numa competição, por motivos diferentes da violação do Estatutos, RG, e RP's, e podem englobar a infracção dos princípios comuns de bom comportamento, de lealdade, normas que regem o espírito e ética desportiva, bem como abranger questões referentes designadamente a cavalariças, condições de alojamento e instalações sanitárias para tratadores;
2. As queixas devem ser apresentadas à Comissão de Recurso.
3. As queixas só podem ser apresentadas pelos técnicos nomeados para a competição, concorrentes e pessoas responsáveis pelos cavalos participantes na prova.
4. As queixas devem ser apresentadas por escrito, assinadas pelo queixoso e entregues pessoalmente ao Presidente da Comissão de Recurso ou na secretaria da competição, referindo os elementos de prova e indicando as testemunhas.



5. O Presidente da Comissão de Recurso pode nomear uma pessoa idónea para proceder a averiguações sobre a queixa apresentada antes decidir as acções a tomar.

6. Da decisão da Comissão de Recurso que apreciar a queixa não cabe recurso.

Artigo 34º

(Participações)

1. Qualquer pessoa ou CO pode apresentar uma participação ao Júri de Terreno referente a casos de crueldade ou violência sobre cavalos e utilização de substâncias proibidas.

2. As participações devem ser apresentadas por escrito, assinadas pelo participante, que deve assegurar uma ou mais testemunhas ou qualquer outra forma de prova e entregues pessoalmente ao Presidente do Júri do Terreno.

3 - As participações apresentadas pelos Comissários, membros do Júri de Terreno e da Comissão de Recurso não carecem de prova testemunhal para serem consideradas.

Artigo 35º

(Cauções)

1. As Reclamações, queixas e recursos devem ser acompanhados de uma caução de 25€.

2. Os recursos apresentados ao Conselho de Disciplina da FEP, nos casos em que são admitidos, devem ser acompanhados de uma caução de 50€.

3. As reclamações, queixas ou recursos que não satisfaçam as condições anteriores não serão admitidos.

4. A caução será reembolsada se a reclamação, queixa ou recurso for considerada procedente.

5. Caso sejam considerados improcedentes a caução reverte para a comissão organizadora da competição ou Direção da FEP conforme os casos.



Artigo 36º

(Relatório do Júri de Terreno)

1. O Presidente do Júri de Terreno deve incluir no seu relatório à Direcção da FEP todas as reclamações e participações recebidas pelo Júri, bem como todas as decisões e penas por ele aplicadas nestas questões ou noutras.
2. O Presidente da Comissão de Recurso deve incluir no seu relatório à Direcção da FEP todos os recursos e queixas recebidas pela comissão, bem como as decisões tomadas e penas aplicadas, nestas questões ou noutras.

Artigo 37º

(Procedimentos)

1. As penas a que se referem os artigos 29º e 30º serão aplicadas sem dependência de qualquer processo.
2. A acusação e a defesa do arguido são produzidas oralmente.
3. Se o arguido requerer prazo para apresentação da sua defesa por escrito e se, atentas as circunstâncias, for o pedido deferido, terá para esse efeito o prazo máximo de 48 horas.
4. A decisão final do Júri de Terreno ou da Comissão de Recurso é tomada em reunião extraordinária convocada para esse efeito e imediatamente comunicada ao arguido.

Artigo 38º

(Forma e registo das decisões)

1. As decisões devem ser comunicadas oralmente ou por escrito às partes interessadas, conforme previsto em normas especiais.
2. As penas aplicadas deverão ser registadas no relatório da competição a apresentar à FEP pelo Presidente do Júri.

Artigo 39º

(Entrada em vigor das decisões)

As decisões entram em vigor após notificação às partes interessadas.



Secção II

Júri de Terreno e Comissão de Recurso

Artigo 40º

(Júri de Terreno)

Durante uma competição organizada sob a jurisdição da FEP ou em relação directa com ele, o Júri de Terreno tem competência para apreciar e punir as infracções disciplinares imputadas às pessoas citadas no nº 1 do artigo 29º e no nº 1 do artigo 30º e impor as penas nos mesmos mencionadas.

Artigo 41º

(Apreciação pela Comissão de Recurso)

O Júri de Terreno deve submeter à Comissão de Recurso ou ao Conselho de Disciplina, se aquela não existir, através da Direcção da FEP, as infracções:

- a) que ocorram fora do período da sua jurisdição ou não se situem na sua competência;
- b) que embora pertençam à sua competência considere deverem ser aplicadas penas superiores às mencionadas nos artigos 29º e 30.º do presente regulamento.

Artigo 42º

(Decisões do Júri de Terreno que não admitem recurso)

Não admitem recurso as decisões do Júri de Terreno que digam respeito a:

- a) Assuntos em que, segundo o RG e o RP aplicável, o Júri de Terreno deve decidir durante a prova;
- b) Eliminação de um cavalo por razões veterinárias;
- c) Aplicação da pena de advertência;
- d) Desqualificação imediata durante uma prova.



Artigo 43º

(Recurso das Decisões do Júri de Terreno)

1. Das decisões não previstas no artigo anterior cabe recurso para a Comissão de Recurso e se esta não existir para o Conselho de Disciplina da FEP.
2. Os recursos dirigidos à Comissão de Recurso devem ser apresentados por escrito e assinados, acompanhados de documentos de prova e/ou rol de testemunhas, até uma hora após a decisão do Júri de Terreno.
3. No caso de não existir Comissão de Recurso o recurso deve ser enviado à Direcção da FEP, por carta registada no prazo de 5 dias após a decisão do Júri de Terreno.
4. Das decisões da Comissão de Recurso ou Conselho de Disciplina proferidas em recursos interpostos de decisões do Júri de Terreno cabe recurso para o Conselho de Justiça da FEP.

Artigo 44º

(Comissão de Recurso)

1. A Comissão de Recurso tem competência para tratar das seguintes questões:
 - a) apreciar e julgar os recursos interpostos das decisões do Júri de Terreno;
 - b) apreciar e resolver as queixas que lhe são dirigidas no seu período de jurisdição;
 - c) apreciar todas as questões que lhes forem apresentadas pelo Júri de Terreno.
2. Antes de proferir qualquer decisão a Comissão deve tomar conhecimento oral ou por escrito das alegações das partes envolvidas e levar em conta todas as outras fontes de informação pertinentes.
3. Nos casos em que tal for aplicável, deve obter uma solução que resulte do espírito de equidade e desportivismo.



4. A Comissão de Recurso deve submeter à Direcção da FEP para resolução pelo Conselho de Disciplina os seguintes casos:

- a) Infrações cometidas dentro do seu período de jurisdição que pela sua gravidade entenda que devam ser aplicadas penas que ultrapassem a sua competência;
- b) Infrações que não se situem dentro da sua esfera de competência ou dentro do seu período de jurisdição.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I Competência disciplinar

Artigo 45º

(Conselho de Disciplina)

1. O Conselho de Disciplina tem competência para apreciar e punir as infrações disciplinares imputadas às pessoas e entidades mencionadas no nº 1 do artigo 6º deste diploma, que lhe tenham sido comunicadas pela Direcção da FEP.
2. O Conselho de Disciplina pode impor e aplicar as penas previstas nas alíneas a) a f) do nº 1 do artigo 12.º deste regulamento.

Artigo 46º

(Conselho de Justiça)

O Conselho de Justiça tem competência para apreciar e julgar os Recursos interpostos das deliberações do Conselho de Disciplina e da Direcção e pode impor a mesma escala de penas que o Conselho de Disciplina.



Artigo 47º

(Comité Jurídico da FEI)

A pena de suspensão imposta pelo Comité Jurídico da FEI, para os concursos internacionais tem igual validade para os concursos do âmbito da FEP.

Secção II

Das deliberações do Conselho de Disciplina

Artigo 48º

(Do procedimento disciplinar)

Dentro dos parâmetros da sua competência, o procedimento disciplinar inicia-se, exercita-se e extingue-se e nenhuma pena pode ser aplicada sem deliberação do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça, nos termos e nas condições previstas nos Estatutos e RG.

Artigo 49º

(Base das deliberações)

O Conselho de Disciplina deliberará tendo por base o relatório apresentado pela Direcção da FEP e todos os documentos e informações postos à sua disposição.

Artigo 50º

(Forma)

1. As deliberações sobre infracções disciplinares devem ficar a constar nos respectivos processos, fichas individuais e registadas na acta de reunião do conselho de disciplina.
2. As deliberações do conselho de disciplina em processo sumaríssimo, sumário e de revisão devem igualmente ser fundamentadas, revestindo a forma de acórdão e assinado por todos os membros presentes.



Secção III Dos processos

Artigo 51º

(Formas de processo)

1. O procedimento disciplinar poderá assumir a forma de processo sumaríssimo, sumário, e de revisão.
2. O processo sumaríssimo aplica-se às infracções disciplinares a que correspondem penas de advertência, repreensão por escrito e multa, cujo máximo não exceda 500€, e às infracções cometidas em concursos quando se entenda que ao caso deve ser concretamente aplicada a pena de suspensão até um mês que constem do relatório da competição.
3. O processo sumário aplica-se às infracções disciplinares não previstas no artigo anterior.
4. O processo de revisão aplica-se quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e não tenham podido ser utilizados pelo arguido no processo disciplinar.
5. Em caso de séria e justificada dúvida e para efeitos de inequívoca qualificação e delimitação de ocorrências e seus autores, poderá o Conselho de Disciplina promover as diligências que se afigurem necessárias.
6. Por sua iniciativa ou a requerimento das partes interessadas poderão os órgãos disciplinarmente competentes socorrer-se para averiguação, qualificação e delimitação de ocorrências e seus autores de meios técnicos, tais como, gravações, filmes, vídeos ou instrumentos análogos.



Artigo 52º

(Natureza secreta do processo)

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à acusação, podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo, sob condição de não divulgar o que dele conste.
2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 3 dias.
3. Ao arguido que divulgar matéria confidencial nos termos deste artigo será instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar.
4. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

Secção IV

Do processo sumaríssimo

Artigo 53º

(Processo sumaríssimo)

1. As deliberações sobre as infracções a que se refere o nº 2 do artigo 51º são tomadas em reuniões extraordinárias, convocadas para o efeito.
2. A acusação e a defesa do arguido poderão ser produzidas oralmente.
3. Quando o arguido requeira prazo para apresentar a sua defesa por escrito, terá para esse efeito o prazo máximo de 48 horas.



Secção V

Do processo sumário

Artigo 54º

(Procedimento)

1. O processo sumário é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina.
2. Este processo disciplinar é de investigação sumária, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento da verdade dos factos típicos da infracção disciplinar.
3. O processo sumário terá por base o relatório apresentado pela Direcção da FEP e todos os documentos e informações disponíveis e conexos com o facto que lhe dá origem.

Artigo 55º

(Nomeação de instrutor)

1. O Conselho de Disciplina deve nomear um instrutor, o qual terá por funções instruir todo o processo.
2. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança para o coadjuvar nas suas funções, cuja nomeação compete ao Conselho de Disciplina.

Artigo 56º

(Da acusação)

1. O instrutor, após recolher todos os elementos indispensáveis e desde que estes sejam devidamente esclarecedores quanto à sua definição, identificação do arguido e dos elementos típicos da infracção, bem como das circunstâncias em que a mesma decorreu, seu tempo e modo, deduzirá a respectiva acusação em forma articulada, juntando a ficha individual do arguido.
2. A instrução e acusação referidas no número anterior deverão ser feitas no prazo de 30 dias prorrogáveis por decisão do Conselho de Disciplina.



3. Na acusação o instrutor deduzirá concretamente os factos cometidos pelo arguido e indicará as disposições regulamentares infringidas, indicando a pena a aplicar.

Artigo 57º

(Da defesa)

1. A acusação será notificada ao arguido pessoalmente ou mediante carta registada com aviso de recepção, marcando-se-lhe entre 5 a 20 dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o represente dentro desse prazo examinar o processo na sede da FEP.
2. Caso a notificação por carta registada com aviso de recepção se frustre, o arguido poderá ser notificado mediante envio postal simples para a morada constante do seu registo na FEP, marcando-se-lhe entre 5 a 20 dias, contados da data de envio da notificação, para apresentar defesa escrita.
3. Com a sua defesa o arguido apresentará rol de testemunhas e juntará os documentos que considerar pertinentes, não podendo ser inquiridas mais de três testemunhas por cada facto.
4. As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicadas pelo arguido.
5. A falta de apresentação da defesa no prazo fixado pelo instrutor vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 58º

(Relatório final do instrutor)

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará um relatório completo e conciso, no qual propõe o arquivamento dos autos por ser insubsistente a acusação ou a pena a aplicar de acordo com um adequado apuramento da matéria de facto e seu enquadramento regulamentar.
2. Seguidamente deverão os autos ser remetidos ao Conselho de Disciplina para decisão final.



Artigo 59º

(Decisão)

O Conselho de Disciplina analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências a realizar no prazo que para tal estabeleça.

Artigo 60º

(Notificação ao arguido)

A decisão final do Conselho de Disciplina será notificada ao arguido, pessoalmente ou mediante carta registada com aviso de recepção.

Secção VI

Do processo de revisão

Artigo 61º

(Processo de revisão)

O processo de revisão é admitido nos termos do nº 4 do artigo 51º.

Artigo 62º

(Prazo)

1. O prazo para o requerimento inicial do processo de revisão é de 60 dias a contar da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que constituam o fundamento de revisão.
2. Não é admissível a revisão decorridos que sejam seis meses após a notificação ao interessado da pena que lhe foi aplicada.



Artigo 63º

(Trâmites)

1. O requerimento inicial será dirigido ao Presidente do Conselho de Disciplina e indicará as circunstâncias e meios de prova não considerados na condenação que ao interessado pareçam justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.
2. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e da decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão.
3. Recebida a petição o Conselho de Disciplina deliberará o indeferimento liminar quando reconheça a sua manifesta improcedência.
4. Desta deliberação não cabe recurso.
5. No caso de ser concedida revisão, o Conselho de Disciplina ordenará a apensação do processo, caso se trate de processo sumário e nomeará instrutor diferente do primeiro.
6. O instrutor informará em relatório sucinto, depois de ter recolhido os elementos de prova estritamente necessários, seguindo-se, no que lhe for aplicável o disposto regularmente.

Artigo 64º

(Efeitos)

1. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
2. No caso de ser julgada procedente a revisão é revogada ou alterada a deliberação anterior, não podendo em caso algum ser agravada a pena, e, o registo da pena será modificado ou cancelado nos termos do acordo.



Secção VII Dos recursos

Artigo 65º

(Legitimidade para interpor recurso)

Toda a pessoa que tenha sofrido uma pena aplicada pelo Conselho de Disciplina pode dela recorrer, nos termos do artigo seguinte, para o Conselho de Justiça.

Artigo 66º

(Admissão de recurso)

1. Todas as deliberações do Conselho de Disciplina são passíveis de recurso, desde que emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente aplicáveis à prática da própria competição desportiva
2. Os recursos contra decisões do Conselho de Disciplina nos termos do número anterior devem ser dirigidos ao Conselho de Justiça da FEP, assinados pelo recorrente ou seu advogado e entregues à Direcção da FEP no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão recorrida.
3. O recurso deve ser acompanhado de uma caução de 50€.
4. Com as alegações do recurso podem ser apresentados elementos de prova documental que não tenha sido possível apresentar anteriormente.
5. A interposição de recurso não suspende a execução da decisão condenatória.

Artigo 67º

(Exame do processo)

Os interessados ou seus representantes poderão consultar os processos donde constem as deliberações disciplinares de que pretendam recorrer na secretaria da FEP durante o período normal de funcionamento.



TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68º

(Entrada em vigor)

1. Este regulamento entrará em vigor 5 dias após a data da sua publicação no site da FEP.
2. O presente regulamento aplica-se apenas a processos disciplinares instaurados após a sua entrada em vigor